



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120048-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO MARQUES DA SILVA MARTINS GUIMARÃES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.190

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120048-80.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: RICARDO MARQUES DA SILVA MARTINS GUIMARÃES

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Muñoz

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da União no polo passivo de ação ordinária em que buscado o fornecimento de medicação à base de canabidiol para tratamento de transtorno de ansiedade, bruxismo e insônia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão da União no polo passivo da demanda é devida, considerando o valor do tratamento e a competência para julgamento do recurso.

III. Razões de Decidir

3. A competência para apreciação do recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, conforme art. 1º da Resolução nº 896/23 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. Recurso não conhecido, pois a matéria deve ser apreciada pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos relativos a decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 1º.

Resolução nº 896/23 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 1.234.

TJSP, Apelação Cível nº 1009416-69.2023.8.26.0292, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 12/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2217964-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 30/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2098723-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 22/04/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em que buscado o fornecimento de medicação a base de canabidiol, determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Narra o requerente que ingressou com a ação principal a fim de obter provimento jurisdicional que condene o Estado de São Paulo ao fornecimento dos medicamentos Alma Lab Heal Full Spectrum 3.000mg e Alma Lab Delta 9 THC Gummy, necessários ao tratamento de transtorno de ansiedade generalizada, bruxismo e insônia. Distribuído o processo, sobreveio, no entanto, a decisão recorrida. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que os medicamentos buscados são imprescindíveis, sobretudo porque as alternativas terapêuticas já oferecidas se mostraram ineficazes. Destaca que a necessidade do tratamento está atestada por laudo médico, ao passo que sua hipossuficiência decorre do alto preço das medicações, que perfazem R\$ 22.520,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais) por ano. Salaria que os medicamentos já contam com autorização de importação da ANVISA e ressalta que, nos termos do Tema nº 1.234 do C. STF, a remessa dos autos à Justiça Federal é devida apenas quando o valor do tratamento for igual ou superior a 210 salários mínimos – hipótese diversa da ora analisada. Requer a concessão da justiça gratuita e a antecipação da tutela recursal para que seja afastada a determinação de inclusão da União no polo passivo da demanda.

É o relatório.

A matéria dispensa maiores providências.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida em ação em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos da Lei dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009).

Dessa forma, a competência para a apreciação deste

recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos seguintes termos do art. 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual e desta Resolução.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais. Ato administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Multa – Implantação de sistema

individual de tratamento de efluentes – Alegação de atendimento tempestivo da medida – Cobrança automática em conta de consumo - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Lei nº 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º). Nas Comarcas onde não houver instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência é das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, inc. I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Competência Recursal – Ação distribuída e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí - Art. 1º da Resolução CSM nº 896/2023 – Competência do Colégio Recursal da Capital - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(Apelação Cível nº 1009416-69.2023.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2024, Des. Rel. Ricardo Anafe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AUXÍLIO-DOENÇA – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente –

Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

(Agravado de Instrumento nº 2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek)

Agravo de instrumento. Reclamação trabalhista. Irresignação autoral contra decisão que julgou deserto recurso nominado interposto contra a sentença. Feito que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(Agravado de Instrumento nº 2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024, Des. Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado)

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

O caso, assim, é de não se conhecer do recurso interposto por **Ricardo Marques da Silva Martins Guimarães** nos autos da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele proposta em face do **Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 1101780-64.2024.8.26.0053 – 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP), determinada a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Resultado do julgamento: não se conhece do recurso e se determina a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

ALIENDE RIBEIRO

Relator